|  |  |
| --- | --- |
| **Procedimento nº.:** | 003.0.8936/2020 |
| **Interessado(a):** | Pregoeiro |
| **Espécie:** | Consulta Jurídica |
| **Assunto:** | Pregão Eletrônico nº. 30/2020 |

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSULTA JURÍDICA. PE 30/2020. MANUTENÇÃO DE GERADOR. HABILITAÇÃO JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 1.033, IV, CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECONSTITUIÇÃO. LEI NOVA. LEI Nº. 13.874/2019. ART. 1.052, CÓDIGO CIVIL. SOCIEDADE UNIPESSOAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº. 81/2020. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1.033, IV, CÓDIGO CIVIL. PELA HABILITAÇÃO JURÍDICA.

**PARECER Nº. 586/2020**

**I - RELATÓRIO**

O Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº. 30/2020, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 01 (um) Gerador instalado na Promotoria de Justiça Regional de Feira de Santana, formula a seguinte **Consulta Jurídica**:

Cumprimentando-os cordialmente, gostaria de solicitar consulta a Assessoria Técnico Jurídica do Ministério Público do Estado da Bahia, sobre Habilitação Jurídica da Empresa ARQTEC – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ: 12.018.845/0001-93, referente ao Pregão Eletrônico 30/2020, que está em andamento junto a Coordenação de Licitações. Hoje, dia 05/10/2020 a empresa foi convocada para apresentar documentação para o Pregão supracitado, a qual cumpriu dentro do prazo, o envio dos documentos de habilitação. Ocorre que, procedendo com a análise minuciosa dos documentos enviados pela empresa em questão, foi constatado que o Contrato Social apresentado, que segue em anexo, consta a seguinte informação: CLÁUSULA PRIMEIRA da alteração contratual nº 8, que trata do QUADRO SOCIETÁRIO, tem-se redigido a retirada da sócia Maria Lúcia Correia Teles, e a observação paragrafada: " **A sociedade poderá prosseguir com apenas 01 (hum) sócio pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com base na hipótese contida no artigo 1.033 da lei 10.406/2002 (código civil)".** Sendo assim, foi feita diligência, por este pregoeiro, no Site da JUCEB, conforme documento anexo, para verificar outras possíveis alterações contratuais, dentro do limite do prazo de 180 dias, informado no contrato social, **e vimos que até a presente data não foi realizada nenhuma outra alteração. A última alteração contratual da empresa foi realizada em 10/10/2019, exatamente no que diz respeito à retirada de um dos sócios, que consta no Contrato Social apresentado, ratificando a ausência de pluralidade de sócios**. Este pregoeiro, afim de criar subsídios para que se proceda a habilitação ou inabilitação da empresa em comento, solicita análise técnico-jurídica, sobre o fato de se ela está funcionando de forma regular ou irregular, diante do documento apresentado e conforme a legislação vigente que regula a matéria, tendo em vista não haver comprovação junto aos documentos apresentados de que a empresa tenha cumprido o exigido no contrato social que consiste na reconstituição da pluralidade social dentro do prazo de 180 dias a contar daquela alteração contratual registrada na JUCEB em 10/10/2020. Desta forma, encaminhamos a documentação para análise e manifestação dessa Assessoria Técnico-Jurídica, a fim de esclarecer qual deve ser o procedimento a ser adotado por esta Coordenação de Licitações neste caso.

Em seguida, esta Assessoria Técnico-Jurídica opinou pela intimação da licitante ARQTEC - Comércio e Serviços LTDA para que, querendo, se manifestasse acerca da cláusula primeira da Alteração Contratual nº. 08 da sociedade limitada (fl. 166), diante do que prevê o art. 1.033, IV, do Código Civil.

Em resposta, a licitante afirmou que, com a edição da Lei nº. 13.874/2019, sancionada em 20 de Setembro de 2019, não é mais obrigada a ter pluralidade de sócios, em razão do que consta no art. 1.052, §§ 1º e 2º, do Código Civil.

É o breve relatório.

**II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O art. 1.033, do Código Civil Brasileiro, estabelece as hipóteses de dissolução da sociedade simples, dispositivo também aplicável às sociedades limitadas, por força dos arts. 1.087 e 1.044 do Código Civil. Dentre as hipóteses de dissolução, consta a seguinte:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. [(Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm#art2) [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm#art3)

Analisando a cláusula primeira da Alteração Contratual nº. 08 da sociedade ARQTEC - Comércio e Serviços LTDA, verifica-se ter havido a retirada da sócia MARIA LÚCIA CORREIA TELES, permanecendo apenas o sócio JOSÉ BENEDITO ASSUNÇÃO.

Consta, em seguida, da referida cláusula, que a sociedade poderá prosseguir com apenas 01 (um) sócio pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 1.033, do Código Civil Brasileiro.

Conforme salientado pelo Pregoeiro, após realização de diligência no *site* da Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), foi constatado que a última alteração foi realizada em 10/10/2019, exatamente no que diz respeito à retirada de um dos sócios, ratificando a ausência de pluralidade de sócios.

A solução do presente caso seria simples, uma vez que se trataria de mera subsunção dos fatos à norma legal, vale dizer, a lei exige a reconstituição da pluralidade de sócios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, logo, não havendo tal reconstituição, a sociedade seria considerada irregular e, portanto, deveria ser inabilitada.

O tema se torna mais delicado a partir da edição da Lei nº. 13.874, de 20 de Setembro de 2019, denominada de “Declaração de Direitos da Liberdade Econômica”, que alterou o art. 1.052, do Código Civil Brasileiro, para instituir a sociedade unipessoal, que nada mais é do que uma sociedade limitada constituída por apenas 01 (uma) pessoa:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. [(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. [(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7)

A Lei nº. 13.874/2019 resultou da Conversão da Medida Provisória nº. 881/2019. Quanto da tramitação legislativa, o Congresso Nacional previu a revogação do art. 1.033, IV, do Código Civil Brasileiro, nos termos do art. 19, IV, da Lei nº. 13.874/2019.

No entanto, o Presidente da República vetou o referido dispositivo legal, consoante a seguinte Exposição de Motivos:

A propositura legislativa, ao revogar o inciso IV do caput do art. 1.033 do Código Civil, que previa a dissolução da sociedade empresária por falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 dias, gera insegurança jurídica, pois os seus efeitos jurídicos não são de aplicação exclusiva às sociedades limitadas, de forma que sua retirada do ordenamento jurídico poderá gerar transtornos para as demais sociedades contratuais, simples ou empresárias, regulados pelo Direito Civil, tais como a sociedade em nome coletivo e a sociedade em comandita simples. Ademais, há contrariedade ao interesse público, tendo em vista que a exceção prevista no referido inciso IV do caput do art. 1.033 do Código Civil prestigia os princípios da preservação e função sociais da empresa, uma vez que permite a unipessoalidade superveniente e transitória, em que uma sociedade simples ou empresária, reduzida a um único sócio, seja em decorrência de retirada, exclusão ou falecimento, ou outro fator alheio à vontade, poderia se recompor no prazo de 180 dias.

De fato, o art. 1.033, IV, do Código Civil, não se aplica apenas às sociedades limitadas, motivo pelo qual sua revogação impactaria em outro tipo societários.

No entanto, a permanência do referido dispositivo legal trouxe aparente antinomia no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 1.052, § 1º, do Código Civil, por um lado, permite a existência de sociedade limitada unipessoal e, por outro lado, o art. 1.033, IV, do Código Civil - também aplicável às sociedades limitadas - prevê que a unipessoalidade só é válida durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de figurar como sociedade irregular, passível de dissolução.

Recentemente, a Instrução Normativa nº. 81, de 10/06/2020, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), passou a dispor que:

**CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS DE REGISTRO**

**SEÇÃO I - CONSTITUIÇÃO**

A Sociedade Limitada poderá ser composta por uma ou mais pessoas.

A unipessoalidade permitida pelo § 1° do art. 1.052 do Código Civil poderá decorrer de constituição originária, **saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual**, bem como de transformação, fusão, cisão, conversão etc.

Notas:

I. Aplicam-se à sociedade limitada com um sócio, no que couber, todas as regras aplicáveis à sociedade limitada constituída por dois ou mais sócios de que trata este Manual de Registro.

II. O ato constitutivo do sócio único observará as disposições sobre o contrato social de sociedade limitada.

**III. Não se aplica às sociedades limitadas, que estiverem em condição de unipessoalidade, o disposto no inciso IV do art. 1.033 do Código Civil.**

Verifica-se, portanto, que a exigência constante do art. 1.033, IV, do Código Civil, não se aplica às sociedades limitadas unipessoais, razão pela qual a licitante não deve ser inabilitada sob esse fundamento.

Ademais, verifica-se que a Medida Provisória nº. 881/2019 teve sua vigência iniciada em 30/04/2019 e a Lei nº. 13.874/2019, em 20/09/2019, enquanto a alteração contratual da licitante foi assinada em 23/09/2019 e registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia no dia 10/10/2019, ou seja, na data do registro, já estava em vigor o art. 1.052, §§ 1º e 2º, do Código Civil.

Por derradeiro, o art. 1.033, parágrafo único, do Código Civil, dispõe não se aplicar o disposto no inciso IV nas hipóteses em que, havendo a concentração de cotas sob a titularidade de um único sócio, ele requeira a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para EIRELI[[1]](#footnote-19350).

Tal dispositivo poderia permitir a conclusão no sentido de que, em se tratando de sociedade limitada unipessoal, também far-se-ia necessária a transformação do registro. Ocorre que a sociedade limitada unipessoal não constitui outra pessoa jurídica distinta, permanecendo, portanto, a natureza jurídica de sociedade limitada.

Não por outra razão a Instrução Normativa DREI nº. 81/2020 não tratou da necessidade de transformação do registro para a hipótese delineada nos autos, mas apenas para o empresário individual e para a EIRELI:

Art. 62. Transformação é a operação pela qual uma empresa ou sociedade passa de um tipo para outro, independente de dissolução ou liquidação, obedecidos os preceitos reguladores da constituição e inscrição do tipo em que vai transformar-se.

§ 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa, a transformação pode ser:

I - societária, nos termos dos arts. 1.113 do Código Civil e 220 da Lei nº 6.404, de 1976, quando ocorrer entre sociedades; e

**II - de registro, nos termos dos arts. 968, § 3º e 1.033, parágrafo único, ambos do Código Civil, quando ocorrer:**

**a) de sociedade empresária para empresário individual e vice versa;**

**b) de sociedade empresária para EIRELI e vice versa; e**

**c) de empresário individual para EIRELI e vice versa.**

§ 2º A transformação não altera a condição do empresário individual, da EIRELI ou da sociedade empresária enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto caso, em função do ato, incorra numa das vedações relacionadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º O instrumento que se referir à deliberação de transformação poderá conter qualquer outra alteração do ato constitutivo.

§ 4º A transformação a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo está sujeita ao regime de decisão colegiada, assim como a transformação a que se refere o inciso II quando envolver sociedade anônima.

§ 5º Para efeito de arquivamento perante a Junta Comercial, a transformação poderá ser formalizada em instrumento único ou em separado.

§ 6º Será considerada como data de início das atividades aquela constante na inscrição ou na constituição originária.

Dessa forma, com a alteração contratual da licitante, ela continuou com a natureza jurídica de sociedade limitada, só que agora unipessoal.

**III – DA CONCLUSÃO**

**Ante o exposto, em resposta à Consulta Jurídica formulada pelo Pregoeiro, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina pela habilitação jurídica da licitante ARQTEC - Comércio e Serviços LTDA, ao menos no que concerne ao tema objeto da consulta.**

É o parecer, s.m.j. Encaminhe-se ao Pregoeiro para deliberação.

Salvador, 16 de Outubro de 2020.

**Belª. Maria Paula Simões Silva**

Assessora/SGA

Mat. 351.869

|  |
| --- |
| **Bel. Eduardo Loula Novais de Paula**  Analista Técnico-Jurídico/SGA  Mat. 353.707 |

1. Enunciado nº. 469, CJF: Arts. 44 e 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado. [↑](#footnote-ref-19350)